



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |          |
|--------------------------|----------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |          |
| Processo: E-12/003/15    | 15/2017  |
| Data: 04/01/2017         | Fls: 113 |
| Rubrica: CUY-SQ201242    |          |

**Processo nº. :** E-12/003/15/2017

**Data de autuação:** 04/01/2017.

**Companhia:** CEDAE

**Assunto:** EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA  
DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI  
FEDERAL Nº 12.007/2009.

**Sessão Regulatória:** 18/12/2018.

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado para verificar se a Companhia CEDAE procedeu com o cumprimento da Lei Federal 12.007 de 29 de Julho de 2009<sup>1</sup>, que determina a emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Instaurado o presente processo, a Companhia foi devidamente oficiada da autuação do mesmo no ano de 2017, por meio do OF. AGENERSA/SECEX nº 027/2017 às fls. 06/08.

---

### <sup>1</sup> LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Helio Costa



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/15 0017    |
| Data                     | 04/01/2017 Fls. 114 |
| Rubrica                  | COY. SACCPY         |

Instada a se manifestar por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB nº 171/2017, às fls. 15/16, a CEDAE através do OFÍCIO CEDAE GAB-DP nº 945/2017, informou que as comprovações quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 solicitadas, já haviam sido encaminhadas por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 741/2017 no processo nº E-12/003/35/2016 e anexou cópias dos mesmos conforme constam às fls. 18/39 do presente processo.

Constam às fls. 17/39 resposta da Companhia quanto ao cumprimento da referida Lei, vejamos:

*"(...) As comprovações quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 12.6007/2009, solicitadas conforme despacho de fls. 10 do processo nº E-12/003/15/2017, foram encaminhadas por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº 741/2017 de 05/06/2017 e constam do processo nº E-12/003/35/2016, às fls. 125 a 146, cópia anexa.*

*Assim, conforme demonstrado a declaração de Quitação Anual de Débitos foi emitida em Maio/2017 abrangendo os clientes que no mês de maio deste ano não possuíam débitos do exercício do ano calendário anterior (ano de 2016). Demonstrou-se, também a emissão da declaração no mês subsequente à completa quitação para aqueles clientes que no mês de maio do ano em exercício possuíam débitos do ano calendário anterior."*

Consta às fls. 43, o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.196/2017<sup>2</sup>, que determina a extração de cópias dos documentos apresentados pela CEDAE e a sua inclusão no presente processo.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3087  
DE 29 DE MARÇO DE 2017

COMPANHIA CEDAE - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - EXERCÍCIO 2016.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.35/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, em parte, pela Companhia CEDAE, as determinações contidas na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, referente ao Exercício de 2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/15/2017    |
| Data:                    | 04/01/2017 Fls: 115 |
| Relatório:               | 04/502017           |

Às fls. 67/68 constam o Parecer Técnico do Engenheiro John Henney da CARES, que considerou cumprida a Lei Federal nº 12.007/2009 quanto a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos, porém ressalta que a Companhia deveria ter apresentado a emissão de 500 faturas, vejamos:

*(...) No entanto, a Deliberação AGENERSA nº3.087, em seu art. 4º, determina que a Companhia CEDAE nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT 5426/1985. Nesta norma, Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributo, adotando-se seu modo mais singelo, qual seja, um plano de amostragem simples - normal e nível geral de inspeção I, para um universo de 3.638.621 economias, quantitativo extraído do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras 2016, teremos o seguinte quantitativo de amostras a serem apresentadas.*

*(...) Assim, sendo, a Companhia deveria ter apresentado a emissão, mesmo que em meio magnético, de 500 faturas com a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos.*

A D. Procuradoria desta Agência se manifestou por meio do Despacho às fls. 70, que solicitou esclarecimentos da Câmara Técnica CARES quanto ao Parecer relatado acima, *in verbis*:

*(...) A CARES afirmou que houve o cumprimento, porém demonstrou o descumprimento do art. 4º da Deliberação 3087/17, já em vigor no momento da entrega da amostragem.*

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória do cumprimento integral do artigo 3º da Lei 12.007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Companhia CEDAE, nas futuras emissões das Declarações de Quitação Anual de Débitos, para os consumidores que no mês de maio do ano em exercício possuírem débitos do ano-calendário anterior, sejam emitidas no mês subsequente à sua completa quitação.

Art. 4º - Determinar que Companhia CEDAE nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426/1985.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/15 10012   |
| Data                     | 04/01/2017 Fls. 116 |
| Rubrica                  | Cy. Soc. 124        |

*Desta forma, considerando que a referida deliberação determinou a forma de apresentação das faturas perante a esta Agência Reguladora para averiguação do cumprimento da Lei nº 12.007/2009, esta Procuradoria solicita que a Câmara Técnica esclareça se houve ou não o cumprimento, dirimindo a controvérsia existente em sua Nota Técnica.*

Em resposta, às fls. 71/74 constam o Parecer Técnico do Engenheiro John Henney da CARES, informando que a referida Lei Federal não determina a quantidade de faturas sobre a quitação anual de débito a ser encaminhada, registrando, ainda, o que segue:

*(...) No entanto, para análise e apreciação do CODIR/JB, reiteramos que existe uma Deliberação AGENERSA, de nº 3.087 de 29 de março de 2017, que em seu Art. 4º, determina que a Companhia CEDAE nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT 5426/1985 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributo. Segundo esta norma, os planos são destinados, em princípio, para a inspeção de lotes isolados, observando-se porém, que o plano escolhido, em função de sua curva característica de operação (CCO), ofereça a proteção desejada.*

*(...) Se o CODIR /JB entender que a CEDAE, mesmo tendo atendido a Lei nº12.007/2009, objeto do P.P, deva atender a Deliberação AGENERSA, de nº3.087 de 29 de março de 2017, esta CARES informa que, adotando-se o seu modo mais singelo, qual seja, um plano de amostragem simples - normal e nível geral de inspeção I, para um universo de 3.638.621 economias, quantitativo extraído do Relatório da Administração e*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/15 / 2017  |
| Data:                    | 04/01/2017 Fls. 113 |
| Rubrica:                 | aly. 50251242       |

*demonstrações Financeiras 2016, teremos o seguinte quantitativo de amostra a serem apresentadas.*

*(...) Assim sendo, para o cumprimento da Deliberação AGENERSA, de nº 3.087 de 29 de março de 2017, a CEDAE deverá apresentar a emissão, mesmo que em meio magnético, de 500 faturas com Declaração de Quitação Anual de Débitos.*

Consta às fls. 75 despacho do Gerente da CARES, no qual encaminha o parecer supracitado para este CODIR, destacando que apesar da CEDAE ter cumprido o disposto na Lei Federal em comento, a mesma não cumpriu o disposto na Deliberação nº 3.087/2017 que trata da forma de comprovação da emissão da quitação anual de débito, nos moldes da norma ABNT 5426/1985.

Às fls. 84/98 a CEDAE apresentou manifestações, informando o que segue:

*"(...)No Despacho CARES de 27/11/2017, do Gerente (...) Sr. Roosevelt Brasil Fonseca, às fls. 75 do Processo acima referenciado, é informado que a CEDAE atendeu ao dispositivo da Lei Federal 12.007/2009, haja vista que esta Concessionária apresentou várias imagens de contas onde se verificam o cumprimento da determinação legal.*

*Entretanto, o despacho ora em comento considera que não foi cumprida a Deliberação AGENERSA nº 3.087/2017, que determinou que esta Concessionária apresentasse uma quantidade de amostra de contas emitidas com base na norma ABNT 5426/1985, que seria 'de no mínimo 500 faturas' para demonstração do cumprimento da obrigação de emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos referentes às medições do exercício de 2016.*

*Ressaltamos que no Ofício CEDAE GAB-DP Nº 741/2017, juntado ao Processo, às fls. 18, foi informado do cumprimento da Deliberação nº 3.087 - AGENERSA de 29/03/2017, artigo 3º, no que se refere a implementação, na*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo:                | E-12/003/15 / 2017  |
| Data:                    | 04/01/2017 Fls. 118 |
| Rubrica:                 | cy. 50201047        |

*medição 05/2017, da metodologia de emissão da Declaração de Quitação Anual de Débitos para os consumidores, que no mês de maio do ano em exercício possuíam débitos do ano- calendário anterior (faturamentos de 2016), recebendo a citada declaração no mês subsequente a sua completa quitação.*

*(...)O objetivo daquele comunicado era dar ciência de que a metodologia estava implementada, não sendo viável, naquele momento, a coleta de amostra para comprovação do cumprimento da obrigação legal.*

*(...)Dessa forma, para a elaboração/seleção da amostra, era necessário que o novo ciclo de cumprimento à Lei Federal no 12.007/2009, que prevê a emissão da Declaração de Quitação Anual de maio a dezembro, se encerrasse na medição de dezembro/2017.*

*Pelo exposto, conforme descrito no despacho da CARES/JB, às fls. 75, encaminhamos de forma tempestiva, em anexo, a amostra com base na norma ABNT 5426/1985, contendo 500 contas em mídia e 11 contas impressas de forma a ilustrar o conteúdo digital encaminhado."*

Em sequência, a Câmara Técnica se manifestou às fls. 100 acerca da resposta apresentada pela CEDAE, informando que em razão dos documentos encaminhados pela Companhia, entende pelo cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como o cumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.087/2017, que determina a quantidade de amostra de faturas com base na norma da ABNT 5426/1985.

Ato contínuo, após as manifestações da CEDAE e da Câmara Técnica relatadas acima, a Procuradoria desta Agência se manifestou às fls. 103/105, por meio da Promoção 16/218 - JVG -Procuradoria, concluindo que:

*(...) Compulsando os autos, as faturas apresentadas mostram a declaração de quitação de débitos referentes ao exercício de 2017, estando em conformidade com o art. 2º da Lei*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/15 10017   |
| Data                     | 04/01/2017 Fls. 119 |
| Rubrica                  | 94.50201047         |

*nº 12.007/2009. Entendimento este em consonância, com a manifestação da CARES de fls. 67/68, 71/75 e 100.*

*Ademais, a Companhia apresentou faturas posteriores ao mês de maio/2017 com a referida declaração cumprindo com a parte final do art. 3º da Lei 12.007/2009, ou seja, declaração de quitação de débito dos consumidores que em Maio/ 2017 possuíam débito.*

*No que tange ao cumprimento do art. 4º da Deliberação AGENERS nº 3.087/2017, a Companhia apresentou, em mídia digital o quantitativo determinado pela referida norma para a apuração do cumprimento da Lei em espeque. Ressalta-se que esta foi à conclusão da Câmara Técnica em sua manifestação de fls. 100.*

*(...) Na linha do presente raciocínio, esta Procuradoria entende que a Cedae cumpriu com sua obrigação expressa pelo na Lei Federal nº. 12.007/2009 e o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.084/2017.*

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 272/2018, a Companhia apresentou razões finais de fls. 110/111, informando que: "(...) Em razão de tudo que foi exposto e comprovado nos autos, a CEDAE requer que esse íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo, pelo inteiro cumprimento do objeto a que se destinou."

**É o relatório.**

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**Processo nº. :** E-12.003.15/2017  
**Data de autuação:** 04/01/2017  
**Companhia:** CEDAE  
**Assunto:** EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDORE DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL nº 12.007/2009.  
**Sessão Regulatória:** 18/12/2018

---

**VOTO**

---

O presente processo foi instaurado para verificar se a Companhia CEDAE procedeu com o cumprimento da Lei Federal nº 12.007 de 29 de Julho de 2009, que determina a emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos, referente ao exercício de 2017.

Após ter sido devidamente oficiada da autuação do presente feito, a CEDAE apresentou resposta informando que as comprovações quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009 solicitadas, já haviam sido juntadas no processo nº E-12/003/35/2016 e anexou cópias dos mesmos demonstrando o envio das declarações de quitação anual, até o período de Junho de 2017.

A CARES apresentou despacho em análise aos documentos apresentados pela CEDAE, informando que a Companhia cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 no que tange o envio da Declaração de Quitação Anual de Débitos aos consumidores, no entanto destacou que não foi cumprido o disposto no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.087/2017, no que se refere a apresentação das referidas faturas em meio magnético, de 500 faturas de acordo com a ABNT.

Em prosseguimento, a CEDAE se manifestou informando que as faturas inicialmente encaminhadas se referiam a implementação, na medição de maio/2017, da metodologia de emissão da Declaração de Quitação Anual de Débitos aos usuários, em cumprimento do artigo 3º da Deliberação nº 3087/217, e anexou além das faturas emitidas em maio/17, as faturas de junho/17, comprovando assim a adequação a nova metodologia. A Companhia apresentou ainda a amostra de 500 contas na forma de mídia e 11 impressas com





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                     |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                     |
| Processo                 | E-12/003/15 / 2017  |
| Data                     | 04/01/2017 Fls. 121 |
| Rubrica                  | 04.50351297         |

base na norma ABNT 5426/1985, das faturas com a Declaração de Quitação Anual de Débitos no exercício de 2017 que se deu nos meses de maio/2017 à dezembro/2017, cumprindo assim o disposto da norma em espeque.

Após análise de todas as documentações apresentadas pela CEDAE, a Câmara Técnica emitiu parecer concluindo que a Companhia cumpriu o que determina a Lei Federal em comento, bem como ao artigo 4º da Deliberação AGENRESA nº 3.087 que determina a quantidade de amostragem de faturas emitidas com base na norma ABNT.

Neste sentido, também corroborou a douta Procuradoria, em seu despacho, concluindo que: "(...) entende que a CEDAE cumpriu com sua obrigação expressa pelo na Lei Federal nº 12.007/2009 e o art. 4º da Deliberação AGENRESA nº 3.087/2017."

Dessa forma, verifico nesta instrução processual, que a CEDAE cumpriu sua obrigação no atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.007/2009, em especial o disposto no art. 3º que determina a apresentação da referida Declaração de Quitação Anual de Débitos, na fatura do mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos dos anos anteriores, encaminhando ao consumidor a referida Declaração, objeto do presente feito, respeitando assim os princípios norteadores da relação de consumo, existente entre os consumidores a Companhia.

Destaco ainda, que a CEDAE também cumpriu com o que foi determinado no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.087/2017, no que se refere a apresentação das referidas faturas em meio magnético, de 500 faturas de acordo com a ABNT.

Assim, acompanho o pronunciamento técnico da CARES e da Procuradoria desta Autarquia, pois verifico que a CEDAE cumpriu a legislação em comento, assegurando os princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço público, e sugiro ao Conselho Diretor:





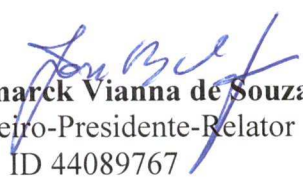
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                  |
| Processo:                | E-12/003/15 2017 |
| Data:                    | 04/01/2017 122   |
| Rubrica:                 | ay-50201247      |

**Art. 1º** - Considerar que a CEDAE cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, encaminhando ao consumidor a Declaração de Quitação Anual de Débitos no exercício de 2017;

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

*É como voto.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

|                          |                    |
|--------------------------|--------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |                    |
| Processo                 | E-12/003/15 / 212  |
| Data                     | 04/01/2017 Fls 123 |
| Rubrica                  | cy 502024+         |

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3620,**

**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO  
AO CONSUMIDORE DA DECLARAÇÃO DE  
QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI  
FEDERAL nº 12.007/2009.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/15/2017, por unanimidade,

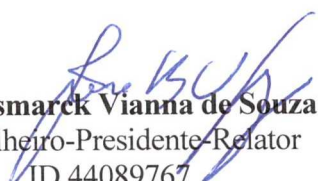
**DELIBERA:**

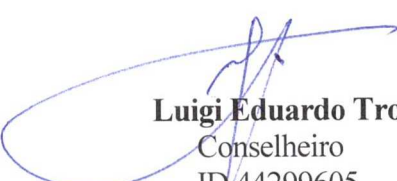
**Art. 1º** - Considerar que a CEDAE cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, encaminhando ao consumidor a Declaração de Quitação Anual de Débitos no exercício de 2017;

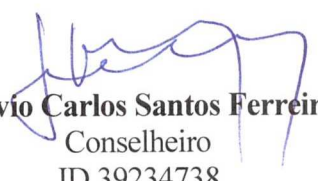
**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro  
ID 50899617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
ID 05546885

**Vogal**